

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de repelentes.*

Para atingir esse objetivo, o art. 1º projeto de lei altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para inserir o inciso XLIII, o qual lista “os repelentes classificados no código 3808.91.99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

da TIPI" entre os produtos sobre os quais ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O art. 2º do PLS visa a garantir o cumprimento dos arts. 5º, inciso II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, obrigando o Poder Executivo a estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que se originar da proposição e incluir essa estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der a qualquer tempo após o prazo de sessenta dias da publicação da Lei, além de fazer com que a estimativa de renúncia passe a constar das propostas orçamentárias subsequentes.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei porventura originada do projeto entrará em vigor na data da sua publicação, mas seu parágrafo único esclarece que as isenções e reduções de alíquotas só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º, isto é, a inclusão da estimativa de renúncia no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária.

Na justificação, a autora lembra as dificuldades e os pífios resultados obtidos no combate ao mosquito *Aedes aegypti* e ressalta que um dos meios de prevenção das doenças transmitidas por picadas de mosquitos, recomendado pelo Ministério da Saúde, é a proteção individual por meio do uso de repelentes. Nesse contexto, o Governo Federal iniciou programa com objetivo de distribuir repelentes para todas as gestantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Todavia, a Senadora considera que essa ação deve ser complementada por iniciativas que visem a aumentar o acesso da população em geral – e, em particular, das classes menos abastadas – a repelentes.

Após a apreciação pela CAS, o PLS nº 73, de 2016 – que não recebeu emendas – será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cuja decisão terá caráter terminativo.

SF/18787/24326-05

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 110, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, é meritória a intenção do PLS nº 73, de 2016, de incrementar o acesso da população menos abastada ao repelente.

Há que ressaltar, contudo, que o Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias de saúde dos estados e municípios e do Distrito Federal, em reunião da Comissão Intergestores Tripartite, realizada em fevereiro deste ano, ampliou o público-alvo para a dispensação de repelentes. A partir dessa decisão, pessoas em situação de vulnerabilidade, assim definidas pelas secretarias de saúde, poderão solicitar o produto nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios. Terão prioridade na oferta de repelentes, por exemplo, a população em área endêmica de doenças como a febre amarela, dengue, chikungunya e zika; gestantes acompanhadas pelo SUS; público com contraindicação à imunização contra febre amarela; e agentes comunitários de saúde expostos a situações de risco, entre outros.

Nesse contexto, discordamos da estratégia escolhida pelo projeto em análise, pois acreditamos que o modelo atual é mais justo.

Para justificar essa discordância, apresentamos razões de natureza econômica e distributiva. Por um lado, prevemos que a redução no preço final do repelente oferecido ao consumidor será muito pequena – espera-se que os cálculos estimativos capazes de comprovar essa previsão sejam feitos pela CAE, que terá decisão terminativa sobre a matéria – e não irá favorecer o crescimento no número de pessoas usuárias do produto nas classes menos favorecidas.

Por outro lado, é preciso considerar que o produto da arrecadação da Cofins vai para o Orçamento da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social.

SF/18787/24326-05



Assim, parte dos recursos dispendidos por todos os compradores de repelentes é utilizada no financiamento de ações e serviços ofertados a toda a população brasileira pelo SUS.

Assim, como afirmamos anteriormente, entendemos que o modelo atual é socialmente mais justo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18787/24326-05